



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O CONTEXTO DE VIOLÊNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: O
ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E SUA REINTEGRAÇÃO SOCIAL POR
MEIO DO TRABALHO

Naira Serafim Campos Fróes

Rio de janeiro
2019

NAIRA SERAFIM CAMPOS FRÓES

O CONTEXTO DE VIOLÊNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: O
ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E SUA REINTEGRAÇÃO SOCIAL POR
MEIO DO TRABALHO

Artigo científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso Pós-Graduação *Lato Sensu* da
Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Néli L. C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2019

O CONTEXTO DE VIOLÊNCIA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: O ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI E SUA REINTEGRAÇÃO SOCIAL POR MEIO DO TRABALHO

Naira Serafim Campos Fróes

Graduada em Direito pelo Centro Universitário Unilasalle/RJ. Advogada.

Resumo – o adolescente em conflito com a lei é também objeto de apuração dentro do contexto social de violência no estado do Rio de Janeiro. A eficácia das medidas socioeducativas, a eficiência de aplicação importam necessidade de não reincidência no sistema infrator, o que impõe a necessidade de ressocialização daqueles que praticam atos infracionais análogo a crime. A essência do trabalho é abordar a necessidade de ressocialização do adolescente em conflito com a lei por meio do trabalho, diante das possíveis qualificações educacionais e profissionalizantes que, ao longo do cumprimento das medidas impostas pela autoridade jurisdicção, são oferecidas.

Palavras-chave – Direito da Criança e do Adolescente. Direito Socioeducativo. Adolescente em conflito com a lei. Ato infracional análogo a crime. Aplicação. Medida Socioeducativa. Eficácia. Ressocialização. Trabalho. Empreendedorismo.

Sumário – Introdução 1.As medidas socioeducativas: aplicação e eficiência. 2.Atuação do Estado como meio de integração do adolescente. 3.O exercício da empresa como um meio alternativo de ressocialização do adolescente em conflito com a lei. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho científico trata da temática do adolescente em conflito com a lei e sua ressocialização. Importante o assunto, uma vez que, diante do contexto de violência do Estado do Rio de Janeiro, os adolescentes não são reinseridos na sociedade e praticam reiteradamente os atos infracionais. A Lei Complementar nº 123/06 pode auxiliar e aflorar o empreendedorismo como meio de ressocialização e ganho financeiro para aqueles.

O adolescente em conflito com lei não é somente um problema de segurança pública, também social, frente à ausência de políticas públicas e eficiência da reintegração desses jovens na sociedade. Em torno desse contexto, algumas questões são levantadas que dizem respeito à eficiência das medidas socioeducativas como meio de não reincidência.

Além dessa, outras questões norteiam o assunto, se o adolescente é motivado a sair do poder paralelo e se o seu contexto social é uma alternativa frente às medidas socioeducativas de ressocialização, por meio do exercício de atividade de empresa dentro da própria comunidade.

A pesquisa tem por objetivo demonstrar que o empreendedorismo dentro da comunidade pode ser uma alternativa capaz de inserir novamente o adolescente na sociedade e lhe dar uma melhor qualidade de vida por meio da atividade empresarial.

O primeiro capítulo do trabalho demonstra a ineficiência das medidas socioeducativas, diante dos números noticiados da violência no estado do Rio de Janeiro e a reiteração de atos infracionais.

O segundo capítulo aponta as ações do estado dentro do sistema socioeducativo que são capazes de reintegrar o adolescente. Procura-se explicitar que o estado é capaz de orientar e motivar o jovem, por meio de formação profissional, e que a aplicação da medida socioeducativa é um meio corretor do ato praticado.

O terceiro capítulo analisa o exercício da empresa como um meio alternativo de ressocialização do adolescente em conflito com a lei. Para tanto, necessária a verificação da Lei Complementar nº 123/06 que trata da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte como meio de ajudar no empreendedorismo e crescimento econômico próprio e do contexto social.

Para o desenvolvimento da pesquisa necessário um estudo bibliográfico, uma vez que serão analisados alguns artigos científicos, doutrina e a legislação. O trabalho por ser estritamente jurídico será necessariamente qualitativo. Para tanto será utilizado o método hipotético-dedutivo, uma vez que o pesquisador por meio de hipóteses e a partir de testes e análises de fatos, para ao fim, aceitá-las como verdadeiras ou como argumentos falhos.

1. AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: APLICAÇÃO E EFICIÊNCIA

No Direito brasileiro, a Lei nº 8.069/1990¹ dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Trata das proteções, direitos e deveres da sociedade frente as crianças e adolescente, independente de possível relação de risco existente. O capítulo IV, seção I traz as disposições gerais sobre as medidas socioeducativas.

O art. 112² do Eca elenca as medidas cabíveis frente a prática por um adolescente de ato infracional análogo a crime ou contravenção penal, quais sejam, advertência, reparação do dano, prestação de serviços a comunidade, liberdade assistida, semiliberdade, internação, além das possíveis medidas de proteção do art. 101, I a VI, aplicáveis em certos casos.

¹ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 14 set. 2018.

² Ibid.

Ao longo das disposições, o diploma legal trata de cada de medida socioeducativa, e traz os seus requisitos e aplicabilidade, principalmente, daquelas medidas mais gravosas que para serem utilizadas precisam rigorosamente preencherem todas as determinações legais, uma vez que o regime de aplicação dessas medidas não pode apresentar maior rigor do que a penalidade ao adulto em mesmo situação de crime.

Ainda no que tange à aplicação das medidas socioeducativas, ficam a elas submetidas os adolescentes que são aqueles, na forma do art. 2, parágrafo único, do Estatuto³ entre doze anos e dezoito anos de idade, em casos excepcionais às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Além do Estatuto, existe outra disposição legal a Lei nº 12.594/2012⁴ que trata da execução dessas medidas socioeducativas supramencionadas e, dentre outras providências, institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE)

No art. 1º, §2º e seus incisos da Lei nº 12.594/12⁵ afirma que o Estatuto citado mais o SINASE tem como objetivos a responsabilização do adolescente autor de ato infracional, a integração social deste adolescente por meio de políticas públicas eficazes, garantindo seus direitos individuais e sociais, e por fim, a desaprovação de sua conduta infracional.

Como se pode perceber, a lei elenca os requisitos e garantias constitucionais, bem como objetivos e fundamentos para a aplicação correta àqueles que praticaram atos infracionais análogos a crime ou contravenção penal, desde que observado o devido processo legal. Um dos objetivos tanto no Direito Penal como no Direito da Criança e do Adolescente é a aplicação de pena ou ato infracional como caráter retributivo e punitivo.

Oliveira⁶, corroborando com os objetivos da aplicação das medidas, aduz que:

relutando-se ou não em nomeá-las como medidas sócio-educativas, as reprimendas impostas aos menores infratores não se furta do caráter punitivo-sancional, embora alguns doutrinadores as queiram colocar livre do enfoque penalista. O que se apura é a mesma coisa, ou seja, ato definido como crime ou contravenção penal.

As medidas socioeducativas, na prática, precisam realizar o duplo papel, e serem eficientes nessa duplicidade, uma vez que somente a punição não faz com o que o adolescente

³Idem, op. cit., nota 1.

⁴ Idem. *Lei nº 12.594, de 12 de janeiro de 2012*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm> Acesso em: 14 Set. 2018.

⁵ Ibid.

⁶ OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. *O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socio-educativas/2>> Acesso em: 14 set. 2018.

não volte a praticar aquele ato. O sistema socioeducativo não pode ser uma relação de trabalho ou emprego em que tenha como característica a não eventualidade.

Figueiredo⁷, quando trata da medida de internação afirma que:

percebo a manutenção de uma lógica penal punitiva, um modo de educar pela punição que se perpetua, apesar de uma lei complementar protetiva como o Estatuto da Criança e do Adolescente, o que “parece ser” estranho para um sistema, que se propõe, socioeducativo. Estranheza essa que fica expressa quando os agentes de disciplina, com os quais conversei aquele dia no Fórum, afirmam que os meninos “vão parar em algum presídio. Que enlases se dão aí? Pois o termo “medida socioeducativa” pressupõe (a meu ver...) outra pedagogia.

A autora concluiu após a pesquisa realizada que medidas socioeducativas ao invés de educar, pune.

Aleixo⁸ afirma que: “a existência concreta de um sistema penal juvenil é hoje incontestável havendo uma verdadeira reprodução das arcaicas estruturas penais master para o âmbito mirim”. A autora⁹ ainda ressalta que há uma grande diferença entre o sistema adulto e juvenil, em que aduz:

O direito da criança e do adolescente consiste em um ramo autônomo e especial do direito que dispõe sobre as relações jurídicas entre as crianças e adolescentes com a família, a sociedade e o Estado. Fundamenta-se na proteção integral que se constitui em expressão designativa de um sistema no qual crianças e adolescentes figuram como titulares de interesses subordinantes frente à família, à sociedade e ao Estado. Enquanto o direito penal visa assegurar a proteção de bens jurídicos, o direito da criança e do adolescente busca assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A proposta¹⁰ do Estatuto da Criança e do Adolescente é de medidas socioeducativas, e o próprio nome já diz, trata-se de um sistema duplo. Somente um objetivo do SINASE cumprido, não garante a implementação daquilo que o ECA se propôs. O adolescente em conflito com a lei precisar perceber que sua conduta é reprovável, para que não volte a cometer o ato infracional, e durante aquele período de cumprimento da medida possa ser educado a não reincidir.

⁷ FIGUEIREDO, Valéria Caixeita. *Sistema socioeducativo: uma falácia?* Disponível em: <https://app.uff.br/slab/uploads/2011_d_Valeria.pdf> Acesso em: 15.set..2018.

⁸ ALEIXO, Klelia Canabrava. *Ambivalências e contradições no âmbito do controle do ato infracional: uma visão panorâmica.* Disponível em: <<http://ppfh.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Tese-Klelia-Canabrava-Aleixo1.pdf>> Acesso em: 15 set. 2018.

⁹ Ibid.

¹⁰ Ibid.

A socioeducação¹¹ é também uma forma de educação, contudo social, e não denota uma formação profissional. Durante a sua frequência pode existir determinados cursos profissionalizantes que lembrem a escola, mas apenas como um meio de se tornar ativo e capacitado para, posteriormente, utilizar daquele aprendizado em sua comunidade.

O cumprimento de uma medida socioeducativa não depende somente do adolescente em conflito com a lei, mas do Estado, da família e toda a sociedade, conforme dispõe o art. 227 da Constituição da República, 1988¹². Nesse sentido, a medida aplicada não pode ser somente uma forma de punição, sob pena de ser ineficiente.

2. ATUAÇÃO DO ESTADO COMO MEIO DE REINTEGRAÇÃO DO ADOLESCENTE

Com a vigência do SINASE¹³, alguns parâmetros foram estabelecidos sobre o cumprimento das medidas aplicadas aos adolescentes e que devem ser atendidos por todas as esferas dos Poderes. Entende-se por SINASE¹⁴ um:

conjunto ordenado de princípios, regra e critérios que envolve a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

Nota-se que, com esse sistema de proteção, é possível concluir que aos adolescentes em conflito com a lei são garantidos os direitos constitucionais e legais. Com o implemento daqueles princípios e diretrizes é garantido ações individualizadas e planejadas para o atendimento de cada adolescente, principalmente para que seja a ele garantido aquilo que é previsto no art. 227¹⁵ da Carta Magna.

O Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁶ é uma norma com cunho constitucional que tira o fundamento do art supramencionado. Esse estatuto faz parte do microsistema de proteção integral e absoluta da criança e do adolescente em todas as esferas. A lei do SINASE trouxe um respaldo ao cumprimento das medidas socioeducativas e também faz parte desse microsistema,

¹¹ CELLA, C. F. ; TEDESCO, A. L. ; MELLO, M. L. . Reflexões teóricas acerca da efetividade das medidas socioeducativas. *Revista Jurídica FADEP*, V. 01, p. 01, 2017. Disponível em: <<http://revistajuridica.fadep.br/index.php/revistajuridica/article/view/27/18>> Acesso em: 15 set. 2018.

¹²BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 1 set. 2018.

¹³Idem, op. cit., nota 4.

¹⁴ Ibid.

¹⁵Idem, op. cit., nota 12.

¹⁶Idem, op. cit., nota 1.

uma vez que trata da execução das medidas aplicada aos menores infratores quando da prática de um ato infracional.

O art. 1º, §2º da legislação supracitada, apresenta os objetivos das medidas socioeducativas previstas no ECA. O adolescente é uma pessoa em formação, logo seu sistema penal é diferente do sistema adotado para o cumprimento de pena, uma vez que princípios diferenciados e protetivos são adotados. O adolescente sofre responsabilização, desaprovação e restrição de direitos pela conduta praticada, dentro dos limites da lei. A reparação é incentivada, bem como sua integração social, por meio do implemento e cumprimento do seu plano individual.

Por ser uma norma que visa a tutelar e delimitar o cumprimento das medidas socioeducativas aplicadas, a Lei nº 12.594/13 apresenta as atribuições de cada ente federativo no cumprimento das medidas à eles competente. O art. 4º¹⁷ da lei mencionada elenca o rol de competências do Estado, como ente federativo, dentre elas, no inciso III a criação, desenvolvimento e manutenção de programas destinados à execução das medidas de semiliberdade e internação.

Ainda no que tange à essa lei, o art. 35¹⁸ da Lei nº 12.594/13 disciplina os princípios a serem observados na execução das medidas. No elenco, além de outros, ressalta-se a mínima intervenção, somente necessária aos limites do cumprimento da medida e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo. Nota-se que os demais incisos apresentam outros princípios que orientam o Estado na reintegração do adolescente na sua comunidade.

No estado do Rio de Janeiro, no tocante à execução de medidas, o decreto nº 18.493 promulgado em 26 de janeiro de 1993¹⁹ criou o Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE) que é um órgão do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro responsável pela execução das medidas socioeducativas, preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), aplicadas pelo Poder Judiciário aos menores em conflito com a lei.

O Departamento Geral tem como missão e visão ²⁰

promover socioeducação no Estado do Rio de Janeiro, favorecendo a formação de pessoas autônomas, cidadãos solidários e profissionais competentes, possibilitando a

¹⁷Idem, op. cit, nota 13.

¹⁸ Ibid.

¹⁹BRASIL *Decreto nº 18.493*, de 26 de janeiro de 1993. Disponível em: <http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/decreto_18_493_26011993.htm>. Acesso em: 19 jan. 2019.

²⁰ Idem. *Departamento de Geral de Ações Socioeducativas*. Disponível em: <<http://www.degase.rj.gov.br/atribuicoes.asp>> Acesso em: 19 jan. 2019.

construção de projetos de vida e a convivência familiar e comunitária. Instituição integrante do Sistema de Garantia de Direitos reconhecida nacionalmente como órgão de excelência, responsável pela execução da política de atendimento Socioeducativo aos adolescentes em conflito com a lei, em prol de uma sociedade livre, justa e solidária.

Em consonância com a previsão legal protetiva, o órgão é o responsável pela execução de política de cumprimento de medida, e tem a responsabilidade de formar cidadãos e ressocializá-los em sua comunidade, para que eles não retornem para Instituição de Acolhimentos e Cumprimento daqueles que praticam ato infracional análogo a crime.

Rosângela²¹ ao tratar do duplo caráter das medidas aduz que:

O duplo caráter das medidas – punição (reparo) e crianças de condições para a não reincidência – em princípio, teria por finalidade operar um reordenamento dos valores e padrões de conduta do sujeito transgressor. Possibilitar uma ressignificação dos seus padrões de socialização, de modo que os ”novos modelos” primem pela consideração da integridade da vida e da preservação do patrimônio. Nesse sentido, em última instância, denominar de socioeducativa uma medida que foi apurada em face a transgressão do ordenamento jurídica significa atribuir-lhe – princípio e condição – a possibilidade de operar, no sujeito, mudanças que necessariamente impliquem na consciência de que a integridade da vida deve ser mantida, assim como preservado o patrimônio.

Observa-se no sitio eletrônico do DEGASE²², órgão estadual responsável, que é disponibilizado aos adolescentes em cumprimento de medidas, diversos projetos que são capazes de orientar na ressocialização do adolescente, como estabelece os objetivos trazidos pelo microsistema legislativo de proteção à infância e juventude. Os projetos envolvem atividades de capacitação profissional de assistente de cabeleira e manicure, curso esses oferecidos dentro da unidade de cumprimento de medida de internação.

Além dos cursos oferecidos, é previsto também parcerias com autarquias e demais órgãos públicos, por meio de encaminhamentos de empregos e trabalhos nesses postos citados. Aponta ainda, o projeto laços em que é disponibilizada oficinas empreendedoras de geração de renda com curta duração aos familiares do adolescente infrator, sendo certo que essa oficina pode orientar uma oportunidade de empreendedorismo dentro da comunidade que vivem.

Nota-se que, com a existência e implemento desses projetos, é visível o cumprimento da competência do estado prevista no art. 4º da Lei do SINASE. É de notório conhecimento de todos, que uma vez cursado uma atividade pelo adolescente, nasce uma possibilidade de melhora de vida e de reconhecimento de sua dignidade, sendo certo apontar que alguns

²¹ FRANCISCHINI, R., CAMPOS, H. R. *Adolescente em conflito com a lei e medidas socioeducativas: limites e (im) possibilidades.* / Psico, v. 36, p 4. 2005. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5161602.pdf>> Acesso em: 19 jan. 2019.

²²BRASIL. op. cit., nota 20.

adolescentes entram para organizações criminosas como forma de alavancar sua estrutura financeira familiar.

Ressalta-se que há uma disponibilidade por parte do ente federativo estadual de medidas capazes de ressocializar os adolescentes que por ali passam, contudo, deve existir um exercício daquele ente de orientar, apoiar, auxiliar aqueles na construção de um outro estágio de vida. O Estado não pode apenas aplicar aquilo que a norma jurídica estabelece, ou seja, disponibilizar os cursos e estudos devidos, mas sim fazer viabilizar aquele adolescente, agora qualificado, um trabalho, um benefício ou demais cursos que possam evitar a sua reincidência no mundo do crime.

O estado do Rio de Janeiro, diante de um alto índice de violência, tem um papel importante na fiscalização desses projetos e nos seus resultados, uma vez que a educação e o trabalho são direitos fundamentais, e devem sempre ser tutelados pelo Estado, em atenção ao princípio da proteção integral e absoluta²³. O sistema de ato infracional deve ser apenas uma passagem.

3. O EXERCÍCIO DA EMPRESA COMO UM MEIO ALTERNATIVO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Como mencionado, durante o cumprimento das medidas socioeducativas é possível ao adolescente desenvolver atividades que o beneficiam ao sair do cumprimento, bem como aprimorar o currículo. Dessa forma, as atividades aprendidas podem ser um meio de melhora de vida dentro do contexto social, sendo certo que a finalidade destes projetos é justamente alinhar a vida do adolescente e ajudar na sua socialização.

O exercício de uma empresa é previsto como um direito e dever individual e coletivo elencado no art. 5º, XXIX da Constituição da República Federativa do Brasil²⁴, dessa forma tem uma proteção e previsão constitucional. Ainda no mesmo diploma, a partir do art.170 é previsto disposições sobre a ordem econômica financeira, o que demonstra uma preocupação do poder constituinte em fomentar o desenvolvimento econômico do país.

O trabalho, dentre outros, é um direito social previsto no art. 6º da Constituição Brasileira²⁵. No artigo legal, é elencado os direitos garantidos aos trabalhadores no exercício de

²³Idem. op. cit., nota 16.

²⁴Idem, op. cit., nota 12.

²⁵ Ibid.

suas funções. Além do trabalho, a educação também é um direito social. Ressalta-se que os adolescentes em conflito com lei, quando da prática de ato infracional e no cumprimento da medida aplicada, não se encontram matriculados, na maioria das vezes, em instituição regular de ensino

O exercício da empresa, por meio de incentivos por parte do estado, deve ser uma consequência daquela atividade ofertada nas Instituições de Cumprimento, ou seja, o adolescente deve estudar, e diante da proximidade com a maior idade, bem como a necessidade do próprio sustento, somar com o trabalho que pode ser realizado com a qualificação do ensino regular e dos projetos que lá cursou.

Atualmente a noção de trabalho está associada de forma institucional ao emprego. Nesse sentido, o trabalho e o emprego se transformaram em ferramentas capazes de trazer avanços sociais para o ser humano de uma forma geral, dando a esse salário, prestígio e vida social.

Godinho²⁶ quando trata de conceitos preliminares de trabalho aduz:

o trabalho empregatício (enquanto trabalho livre mas subordinado) constitui, hoje, a relação jurídica mais importante e freqüente entre todas as relações de trabalho que se têm formado na sociedade capitalista. Essa generalidade socioeconômica do trabalho empregatício, é entretanto, como visto, um fenômeno sumamente recente: nos períodos anteriores do século XIX predominava o trabalho não-livre, sob a forma servil ou, anteriormente, escrava.

No caso do adolescente não é diferente, principalmente no meio social em que ele convive. Como é notório, as comunidades periféricas do Estado tem uma população em larga escala que enxerga o trabalho formal ou informal como um meio de desenvolvimento fora do seio social. Ainda neste contexto, dentro dessas comunidades muitos moradores utilizam da favela como um meio de subsistência, como por exemplo, pequenos salões de beleza, lanchonetes, barbearias, lojas de vestuários, dentre outros pequenas comércios.

Nessa mesma toada Jacobina²⁷:

Nesse sentido, o trabalho do adolescente pode incrementar sua participação na comunidade, visto que possibilita aumentar a utilização de serviços disponíveis (educação, profissionalização, trabalho, saúde, etc.), contribuindo para a responsabilização das políticas setoriais no atendimento aos adolescentes, pois de acordo com o Unicef, as medidas aplicadas em meio aberto, isto é, sem restrição da liberdade e com a participação da família e da comunidade, são mais eficientes na recuperação dos adolescentes do que o confinamento em instituições fechadas.

²⁶DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2005, p 132.

²⁷JACOBINA, Olga Maria Pimentel e COSTA, Liana Fortunato. “*Para não ser bandido*”: adolescentes em conflito com a lei e trabalho. Cad. psicol. soc. trab. [online]. vol.10, n.22007. p. 95-110. Disponível em:<<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cpst/v10n2/v10n2a08.pdf>> Acesso: 17 jan. 2019.

Assim como acontece com os jovens e adultos que passam pelo sistema penitenciário, com o adolescente também há uma marginalização, principalmente na procura por educação e emprego, o que pode ser um fator que acarreta a reincidência daqueles. Para diminuir os índices de violência do estado é necessário oportunidade ao adolescente de exercer uma atividade laborativa lícita, sendo possível também a ele a possibilidade de empreender dentro de seu contexto social, o que pode acarretar oportunidades aos que ali habitam ou até mesmo estimular ideias e projetos para melhoria de sua comunidade.

Os artigos 170 e 179 da Carta Magna²⁸ apresentam tratamento diferenciado para o pequeno empreendimento, e incentiva a simplificação no que toca tributação, previdência e demais encargos administrativos. A Lei Complementar nº 123/06²⁹ instituiu, não de forma pioneira, o Regime Unificado de Arrecadação, denominado “simples nacional”. Esses institutos podem aflorar o empreendedorismo como meio de ressocialização e ganho econômico para o adolescente que infringiu uma norma legal e precisa ser reintegrado em seu contexto social.

Para poder optar pelo simples nacional é necessário que a empresa esteja dentro dos limites dos requisitos mencionados que estão definidos na legislação supra. Esses segmentos econômicos é uma forma que o governo encontrou de beneficiar certos profissionais autônomos a se tornarem pessoas jurídicas e cumprirem com os tributos e demais encargos dentro dos parâmetros legais.³⁰

Para Jacobina, em pesquisa realizada com adolescente que cumprem medidas socioeducativas em meio aberto:

O trabalho é importante para prover o adolescente de recurso financeiro (mesmo sendo pouco, permite a ele ter lazer e diversão), mas também de ter um papel fundamental na desconstrução de uma possível identidade marginal, na medida em que trabalhar significa não se envolver com crimes, não mais estar sem fazer nada.

Os benefícios trazidos pela Lei Complementar nº 123/06³¹ podem facilitar o implemento do aprendizado obtido com os cursos oferecidos dentro do DEGASE, no caso do Estado do Rio de Janeiro. O adolescente infrator, durante o cumprimento da medida socioeducativa aplicada tem o direito de desenvolver atividades que visam beneficiar o seu

²⁸BRASIL, op.cit., nota 12.

²⁹ Idem, *Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm> Acesso em: 16 jan. 2019.

³⁰GOMES, Eduardo Rodrigues; GUIMARÃES, Fabrícia. A política de simplificação e renúncia fiscal para as micro e pequenas empresas no Brasil e o pacto federativo: uma análise do Simples Nacional. *Teoria & Pesquisa: Revista de Ciência Política*, v. 21, n. 2, 2012, p. 37-38. Disponível em: <<http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/view/312/215>> Acesso em: 17 jan. 2019.

³¹BRASIL, op. cit. nota 29.

futuro dentro de sua comunidade por meio dos requisitos da lei citada, bem como em oportunidade de emprego.

Portanto, diante do contexto social que envolve o adolescente infrator, sua relação com a sociedade, e necessidade de melhora de sua qualidade de vida, bem como de sua família, a relação trabalho, emprego, empreendedorismo pode ter um papel importante na construção da identidade social do indivíduo, sendo certo que, além de sua importância na ressocialização, pode ter uma função preventiva³², para impedir o envolvimento com a criminalidade.

CONCLUSÃO

Esta pesquisa demonstrou que a problemática essencial do trabalho diz a reincidência do adolescente em conflito com a lei ao juízo da Infância e Juventude, no contexto social de violência que acomete o Estado do Rio de Janeiro, tendo como fundamentos legais dois papéis importantes da medida socioeducativa, qual seja, sancionar e ressocializar.

Para esse segundo papel mencionado, aponta o trabalho como meio capaz de orientar o adolescente no seu contexto pós aplicação da medida, seja por meio do empreendedorismo, seja por meio do emprego, como meio de não retorno desses adolescentes à Vara da Infância, diante de nova passagem, ou seja, prática de ato infracional análogo ao crime.

O adolescente que comete uma infração, não pode ser refém daqueles que já cometem crime em sua esfera de comunidade, uma vez que se assim permanecer, no futuro será ele o próprio autor da corrupção ao menor que ali se encontra, sendo certo apontar que, em alguns casos, quando da prática do ato infracional, há um adulto no cometimento de infração penal. A prática de delitos não pode ser uma função, uma profissão.

Como visto, no fim do segundo capítulo o próprio Estado, no exercício do seu papel de responsável pelo cumprimento de certas medidas socioeducativas, oferece cursos profissionalizantes e escolas que sejam capazes de ajudar o adolescente na sua ressocialização, principalmente, no âmbito de sua comunidade. Esses cursos, conforme mencionado, são ofertados dentro das instituições de cumprimento, e passam por diversas áreas que auxiliam na qualificação dos adolescentes, como barbeiro, por exemplo.

Ocorre que, deve ser papel do Estado, juntamente com o próprio Juízo da Infância e Juventude, responsável pela aplicação destas medidas, a fiscalização e orientação pós

³²JACOBINA, op. cit. nota 27.

imposição de medida e durante o seu cumprimento, tendo em vista, o caráter sancionador e ressocializador que tem esse instituto análogo a pena, uma vez que, dada a oportunidade de trabalho como meio de ressocialização o adolescente não retorne as unidades e possa, realmente, mudar o rumo da vida.

Diante de todos os fundamentos percorridos ao longo da pesquisa, foi possível chegar à conclusão de que, não somente é papel do estado, em sentido amplo, a fixação da medida socioeducativa, mas é também papel auxiliar nas suas consequências que digam respeito a melhoria do cumprimento, bem como de políticas de ressocialização, tendo em vista as reincidentes e retorno desses adolescentes aos juízos criminais.

Ainda no contexto de conclusão, pôde-se notar que o estado possui meios qualificadores capaz de dar ao jovem em contexto de medida socioeducativa uma qualificação profissional, contudo, falta meio de auxiliar aquele na entrada do mercado de trabalho, ou de benefícios para que esse possa exercer empresa, por exemplo, dentro da sua comunidade, fornecendo serviços que sejam importantes para todos que ali habitam.

Para o caso em questão, deve ser dada uma visão de controle maior do Poder Judiciário dentro de políticas públicas e benefícios que tocam a possibilidade do adolescente, que ainda exerce atividade escolar, ressocializar por meio do trabalho ou por meio de instrumentos que sejam capazes não só de orientar a sua formação como indivíduo, mas de todos aqueles que lhe circundam e também são punidos quando da prática de um ato infracional por um seu.

Esses adolescentes ainda como indivíduo em formação, porém, perto da maioridade civil, devem ter a mesma oportunidade dos outros jovens com a mesma faixa etária, mesmo que vivam em contexto de violência, pobreza e infrações penais. Não podem eles retornarem para sua realidade estimulada a continuar em atividades informais ou ilegais.

Sendo assim, restou evidente nesta pesquisa que a ressocialização do adolescente é um fator que não assiste somente a ele. O Estado, dentro de uma perspectiva de responsabilidade no que toca o cumprimento das medidas aplicadas, apresenta projetos capazes de capacitar o jovem para o mercado de trabalho, como vies ressocializador. Contudo, somente será o adolescente amplamente ressocializado e qualificado quando esse mesmo Estado facilitar aquele na inserção do trabalho formal.

REFERÊNCIAS

ALEIXO, Klelia Canabrava. *Ambivalências e contradições no âmbito do controle do ato infracional: uma visão panorâmica*. Disponível em: <<http://ppfh.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Tese-Klelia-Canabrava-Aleixo1.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2018.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 14 set. 2018.

_____. *Lei 12.594, de 12 de janeiro de 2012*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm> Acesso em: 14 set. 2018.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 17 jan. 2019.

_____. *Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm> Acesso em: 16 jan. 2019.

_____. *Decreto nº 18.493, de 26 de janeiro de 1993*. Disponível em: <http://www.silep.planejamento.rj.gov.br/decreto_18_493_26011993.htm>. Acesso em: 19 jan. 2019.

_____. *Departamento de Geral de Ações Socioeducativas*. Disponível em: <<http://www.degase.rj.gov.br/projetos.asp>> Acesso em: 19 jan. 2019.

CELLA, C. F. ; TEDESCO, A. L. ; MELLO, M. L. . Reflexões teóricas acerca da efetividade das medidas socioeducativas. *Revista Jurídica FADEP* , V. 01, p. 01, 2017. Disponível em: <<http://revistajuridica.fadep.br/index.php/revistajuridica/article/view/27/18>> Acesso em: 15 set. 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 3. ed. o. São Paulo: LTr, 2005.

FIGUEIREDO, Valéria Caixieita. *Sistema socioeducativo: uma falácia?* Disponível em: <https://app.uff.br/slab/uploads/2011_d_Valeria.pdf> Acesso em: 15 set. 2018.

FRANCISCHINI, R., e CAMPOS, H. R. Adolescente em conflito com a lei e medidas socioeducativas: limites e (im) possibilidades. *Psico*, v. 36, p 4. 2005. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/5161602.pdf>> Acesso em: 19 jan. 2019.

GOMES, Eduardo Rodrigues; GUIMARÃES, Fabrícia. A política de simplificação e renúncia fiscal para as micro e pequenas empresas no Brasil e o pacto federativo: uma análise do Simples Nacional. *Teoria & Pesquisa: Revista de Ciência Política*, v. 21, n. 2, 2012. p. 37-38. Disponível em: <<http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/view/312/215>> Acesso em: 17 jan. 2019.

JACOBINA, Olga Maria Pimentel e COSTA, Liana Fortunato. “*Para não ser bandido*”: adolescentes em conflito com a lei e trabalho. *Cad. psicol. soc. trab.* [online]. vol.10,

n.2 2007. p. 95-110. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/cpst/v10n2/v10n2a08.pdf>>
Acesso: 17 jan. 2019.

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. *O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4584/o-menor-infrator-e-a-eficacia-das-medidas-socio-educativas/2>> Acesso em: 14 set. 2018.